

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.624/08/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000157525-67  
Impugnação: 40.010122344-60  
Impugnante: Eterno Encanto Comercial Ltda  
IE: 367698610.00-01  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Constatando-se ausência de fundamentação legal para responsabilizar solidariamente a Coobrigada pelo crédito tributário, impõe-se sua exclusão do pólo passivo da obrigação.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO EMISSOR DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO PELA SEF/MG.** Constatada a utilização de equipamento eletrônico emissor de comprovante de pagamento, efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito em conta corrente (“POS”), sem autorização da Repartição Fiscal, conforme previsão constante dos artigos 32 e 32-A, Anexo V, do RICMS/02, acarretando a exigência da penalidade prevista na alínea “a”, do inciso XIII, do art. 54, da Lei 6763/75. **Infração plenamente caracterizada.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em 02/01/2008, da utilização, pela Autuada, de dois equipamentos eletrônicos emissores de comprovantes de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito em conta corrente (“POS”), sem autorização da Repartição Fiscal, conforme previsão constante dos artigos 32 e 32-A, do Anexo V, do RICMS/02, acarretando a exigência da penalidade prevista na alínea “a”, do inciso XIII, do art. 54, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31/32.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação, em 02/01/2008, da utilização, pela Autuada, de dois equipamentos eletrônicos emissores de comprovantes de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito em conta corrente (“POS” – *point of sale*), sem autorização da Repartição Fiscal, conforme previsão constante dos artigos 32 e 32-A, do Anexo V, do RICMS/02, acarretando a exigência da penalidade prevista na alínea “a”, do inciso XIII, do art. 54, da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De início, cumpre esclarecer que a responsabilidade da Coobrigada, sócia da ora Autuada, conforme atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (fls.26/28), se limita estritamente a esta condição (de sócia), conforme legislação de regência.

Nesse sentido, não se vislumbra, e nem o Fisco aponta, qualquer enquadramento de responsabilidade tributária que não a acima citada.

Dessa forma, exclui-se a Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária.

Na data da verificação fiscal, 02/01/2008, foi vistado, pelo Fisco, o bloco de notas fiscais série "D" da ora Autuada (fls. 04).

Os dois equipamentos em situação irregular são provenientes das redes Visa e Redecard (fls. 16 e 24, respectivamente).

Importante destacar que o contribuinte usuário de ECF, quando emite eletronicamente comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático, está obrigado a observar o disposto nos artigos 32 e 32-A do Anexo V do RICMS/02:

### RICMS/02 - ANEXO V

**Art. 32** - A emissão eletrônica do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente por estabelecimento usuário de ECF será feita:

**I** - com a utilização do próprio ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal relativo à operação ou prestação, vedada a utilização de qualquer outro equipamento:

**a** - que possibilite a não-emissão do comprovante, inclusive do tipo *Point Of Sale* (POS);

**b** - para transmissão eletrônica de dados, capaz de capturar assinaturas digitalizadas que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados, sem a correspondente emissão dos comprovantes de pagamento pelo ECF;

**II** - com a utilização de equipamento eletrônico não integrado ao ECF, inclusive os referidos nas alíneas do inciso anterior, desde que o estabelecimento usuário adote os procedimentos previstos no art. 32-A desta Parte; ou

**III** - manualmente, observado o disposto no inciso I do § 3º.

**Art. 32-A** - Para a emissão eletrônica do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente nos termos do inciso II do artigo anterior o contribuinte deverá autorizar a empresa administradora de cartão de crédito ou de débito a fornecer à Secretaria de Estado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Fazenda as informações relativas às transações cujos pagamentos foram efetuados com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente.

**§ 1º** - A autorização de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada por meio do formulário TEF/CC - Comunicação de Opção de Usuário de ECF - Autorização para Empresa Administradora de Cartão de Crédito ou Débito, modelo 06.07.100, individualizado por estabelecimento e por empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, assinado pelo sócio, responsável ou representante legal do contribuinte e protocolizado na repartição fazendária de circunscrição do contribuinte, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação: ...

Dessa forma, encontrando-se os equipamentos "POS" sem a devida autorização, quando da abordagem pelo Fisco, encontra-se caracterizada a infração às disposições acima.

Em sede de Impugnação, a Autuada apresenta documentos (fls. 16/25) que não demonstram a completa regularização dos equipamentos.

Ainda que tenha havido regularização, certo é que a infração ficou sobejamente consumada, na data da ocorrência, em relação aos equipamentos, legitimando a exigência, por equipamento, prevista na alínea "a", do inciso XIII, do art. 54, da Lei 6763/75:

**Art. 54** - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

**XIII** - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento:

**a)** para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito em conta corrente, nos casos em que seja obrigatória a emissão desse comprovante por ECF, exceto quando ambos estiverem integrados ou haja autorização da Secretaria de Estado de Fazenda para sua utilização - 3.000 (três mil) UFEMGs por equipamento;

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção da exigência fiscal em questão, apenas com a ressalva da exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e André Barros de Moura, que o julgavam improcedente, nos termos da Impugnação (fls.14/15) e documentos de fls. 16/18 e 24/25. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior.

**Sala das Sessões, 18 de abril de 2008.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente / Relator Designado**

CC/MIG